



Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

“PROJETO DE LEI Nº. 038, de 13 DE OUTUBRO DE 2011

“Dispõe sobre o uso obrigatório de crachá por funcionários, empregados, temporários e particulares em colaboração, no exercício de atribuição pública municipal, e dá outras providências.

A câmara Municipal da Estância Turística de Holambra (SP) aprovou e eu, MARGARETI ROSE DE OLIVEIRA GROOT, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os funcionários, empregados, temporários e particulares em colaboração, pertencentes aos quadros da administração pública direta e indireta do Município da Estância Turística de Holambra, deverão, no exercício da atribuição pública, usar obrigatoriamente crachá de identificação, contendo:

- I** – o nome completo;
- II** – o cargo, emprego ou função que exerce;
- III** – o registro funcional;
- IV** – o órgão ou pessoa jurídica em que é lotado.

Parágrafo único. Os agentes públicos mencionados no caput deste artigo deverão utilizar o crachá durante o horário de expediente e em local de fácil visualização.

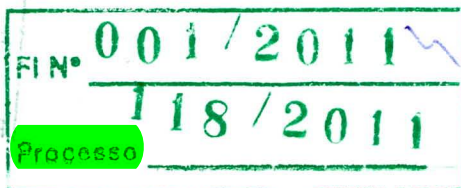
Art. 2º O agente que não observar a obrigação estabelecida no artigo anterior, incidirá em falta disciplinar e estará sujeito à aplicação da penalidade estabelecida no seu regramento jurídico, sendo-lhe, todavia, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º A administração pública direta e indireta do Município da Estância Turística de Holambra, terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação, para adequar-se ao disposto nesta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


APARECIDO LOPES DA SILVA LIMA
Vereador - PPS





Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo propiciar meios para a identificação do funcionário, empregado, temporário e particular em colaboração pertencente aos quadros da administração pública direta e indireta do Município da Estância Turística de Holambra-SP.

Com efeito, a identificação dos aludidos agentes se dará por meio de uso obrigatório do crachá durante o exercício da atribuição pública competente.

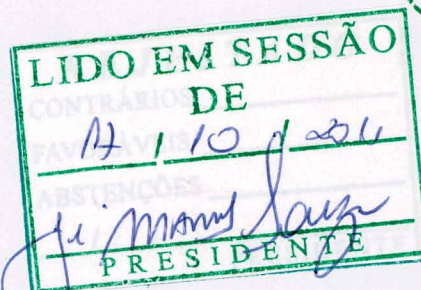
Destarte, cumpre destacar que a medida objetiva inibir a possível prática de abuso de poder por parte de agente público, visto que este refletirá melhor sobre a facilidade de ser identificado e punido.

Outrossim, por contemplar o Princípio Constitucional da Publicidade da administração, "Ex VI" do caput do artigo 37 da lei maior nobres, vale pleitear aos nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.


APARECIDO LOPES DA SILVA LIMA
Vereador - PPS



Câmara Municipal de Holambra	
Data: 13/10/2011	Hora: 11:00:00
Procedência: CÂMARA MUNICIPAL	
Assunto: PL Nº038/2011, USO OBRIGATÓRIO DE CRACHÁ POR FUNCIONÁRIOS, VER. APARECIDO.	



São Paulo, 24 de outubro de 2011.

Orientação Técnica IGAM nº 19.578 e 19.579/2011

I. A União dos Vereadores do Estado de São Paulo – UVESP, pelo seu diretor, Luis Mario Machado dos Santos, por solicitação do Sr. José Marcos de Souza, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra, solicita orientação quanto a viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 38, de 13 de outubro de 2011, que “dispõe sobre o uso obrigatório de crachá por funcionários, empregados, temporários e particulares em colaboração, no exercício de atribuição pública municipal, e dá outras providências”.

II. Preliminarmente, cabe-nos destacar que o crachá é um cartão de identificação que tem por objetivo identificar o servidor que faz parte do quadro de servidores ligados à Administração Pública.

Como não há um padrão legal a ser obedecido, cada ente poderá estabelecer um modelo específico de acordo com suas necessidades, inserindo os dados de seus servidores que melhor lhe convir.

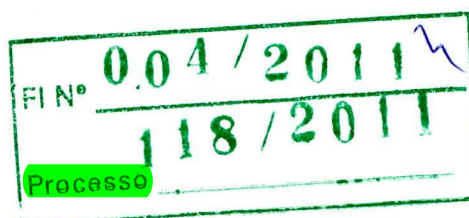
A regulamentação por parte do Poder Público pela obrigatoriedade da utilização do crachá, poderá ser regulamentada por decreto, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em se tratando de seus servidores, nos termos do art. 84, da Constituição Federal, aplicado em simetria aos Municípios.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)



III. No caso trazido pelo Consultante, requer o uso obrigatório de crachá no âmbito dos servidores públicos, bem como, àqueles que de alguma forma, prestam serviços vinculados à Administração Pública do Município.

Nestes termos, analisa-se quanto ao aspecto formal da presente propositura, em virtude do disposto no art. 62, IX, da Lei Orgânica do Município de Estância Turística de Holambra. Conforme verifica-se, a iniciativa de projeto de lei que verse sobre matéria atinente à situação funcional, organização e funcionamento da Administração Municipal é de competência do Prefeito Municipal:

Artigo 62- Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores, bem como dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da Lei;

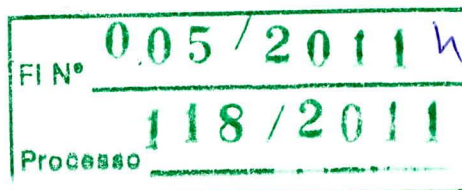
Desta forma, o presente Projeto de Lei nº 38, de 2011, padece de vício, quanto à iniciativa da presente propositura, tendo em vista que a autoria do presente é de Vereador.

IV. Pelo exposto, conclui-se pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei nº 38, de 13 de outubro de 2011, que "dispõe sobre o uso obrigatório de crachá por funcionários, empregados, temporários e particulares em colaboração, no exercício de atribuição pública municipal, e dá outras providências", em virtude deste, padecer de vício de iniciativa, pois o presente fora de autoria de Vereador, contrariando o disposto ao art. 62, IX, da Lei Orgânica do Município, adentrando em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

O IGAM permanece a disposição.

GABRIELE VALGOI
OAB/RS 79.235
Consultora do IGAM

TATIANA MATTE DE AZEVEDO
OAB/RS 41.944
Supervisora de Consultoria
na Área de Pessoal do IGAM



PARECER JURÍDICO

Considerando o Projeto de Lei nº 038/2011, de 13 de outubro de 2011, apresentado pelo Nobre Vereador Aparecido Lopes da Silva Lima, que "DISPÕE SOBRE O USO OBRIGATÓRIO DE CRACHÁ POR FUNCIONÁRIOS, EMPREGADOS, TEMPORÁRIOS E PARTICULARES EM COLABORAÇÃO, NO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", no que diz respeito à sua validade jurídica, iniciativa, legalidade, constitucionalidade e possibilidade de implantação;

Considerando que para melhor orientação desta Casa de Leis, foi requerido parecer junto ao IGAM, o qual emitiu posição desfavorável ao projeto, e o qual passo a adotar na íntegra neste parecer;

Considerando que a matéria do referido projeto de lei é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois versa sobre matéria de organização administrativa e servidores públicos, conforme preconiza os artigos 61 da Constituição Federal e 42 da Lei Orgânica do Município, in verbis:

Artigo 42- São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as Leis que disponham sobre :

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

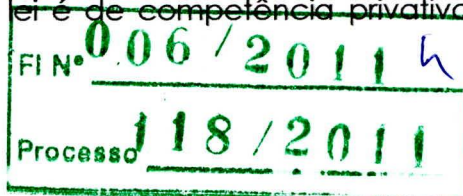
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorizem a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Considerando, ainda, que a matéria também contraria o disposto no Artigo 2º da Constituição Federal, reproduzido em nossa Lei Orgânica (artigo 2º), que trata do princípio da separação de poderes, já que cria obrigações e despesas ao Poder Executivo;

Concluimos que o Projeto de Lei em questão, não possui viabilidade técnica e jurídica, já que ao criar obrigações ao Executivo, interferindo em sua gestão administrativa, acaba por ferir o princípio da separação de poderes imposto em nossa Lei Orgânica e Constituição Federal (artigo 2º). Além disso, a matéria do projeto de lei é de competência privativa do Executivo, já que



[Handwritten signature and initials in blue ink]

trata-se de matéria atinente a servidores públicos, contrariando o artigo 42 da LOM.

Outrossim, sugere-se ao Nobre Vereador que a matéria seja enviada ao Chefe do Poder Executivo, sob a forma de indicação, e com a colaboração da minuta do texto normativo.

Esse, S.M.J. , é o parecer.

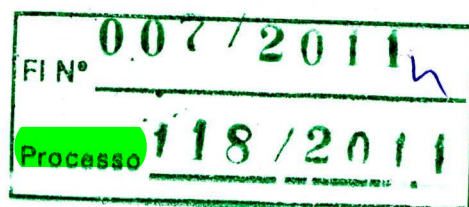
Estância Turística de Holambra, aos 07 de novembro de 2011.



Aline Flaviane dos Santos Rosa
OAB/SP 299.268
Procuradora Jurídica



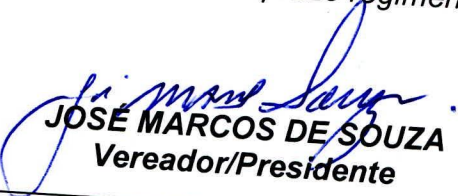
Roberto Laffythy Lino
Diretor Jurídico

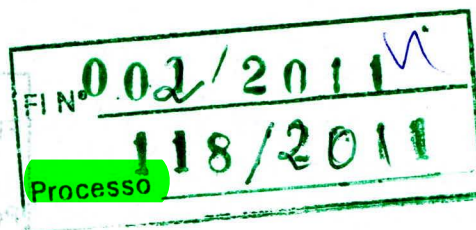


DESPACHO

GP em 13 de Outubro de 2011

- 1) Ciente,
- 2) Cópia aos Vereadores;
- 3) Encaminhe-se à Comissão competente para manifestação no prazo regimental


JOSÉ MARCOS DE SOUZA
Vereador/Presidente





Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

**Ofício nº153/2011-GP Estância Turística de Holambra,
aos 20 de outubro de 2.011.**

Prezado(a) Senhor(a),

Com os meus respeitosos cumprimentos, na qualidade de Presidente desta Casa de Leis, pelas atribuições a mim conferidas, e em cumprimento à legislação pertinente, venho solicitar a Vossa Senhoria que seja emitido, por este respeitável órgão, Parecer sobre o Projeto de Lei nº 038/2011, cópia em anexo, da referida propositura:

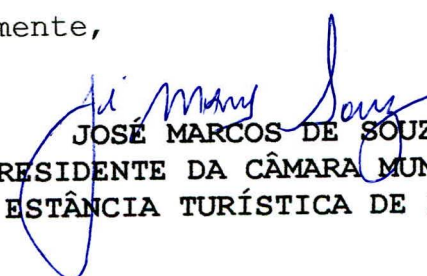
PROJETO DE LEI Nº 038/2011 - "DISPÕE SOBRE O USO OBRIGATÓRIO DE CRACHÁ POR FUNCIONÁRIOS, EMPREGADOS TEMPORÁRIOS E PARTICULARES EM COLABORAÇÃO, NO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Este parecer deverá ser emitido, levando em consideração: a sua constitucionalidade, legalidade, iniciativa, viabilidade, etc., bem como outros comentários que se fizerem necessários.

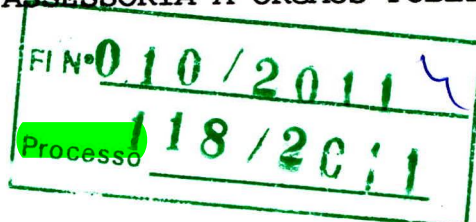
No aguardo da emissão do respectivo parecer, que desde já solicito a gentileza de que seja enviado com a máxima urgência, face aos prazos regimentais.

Sem mais para o momento, no aguardo da emissão do respectivo parecer, apresento meus sinceros votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSE MARCOS DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

AO IGAM
INSTITUTO GAMMA DE ASSESSORIA A ÓRGÃOS PÚBLICOS.
SR. PRESIDENTE





Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ MARCOS DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

REQUERIMENTO DE RETIRADA AO PROJETO DE LEI Nº038/2011

Venho através do presente, com base no Artigo 189, alínea "b", parágrafo 1º do Regimento Interno desta Casa de Leis, **RETIRAR o PROJETO DE LEI Nº038/2011, QUE "DISPÕE SOBRE O USO OBRIGATÓRIO DE CRACHÁ POR FUNCIONÁRIOS, EMPREGADOS, TEMPORÁRIOS E PARTICULARES EM COLABORAÇÃO, NO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

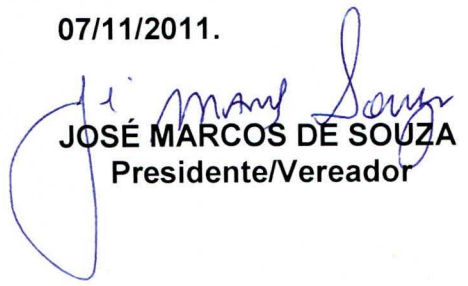
Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra, 7 de novembro de 2011.

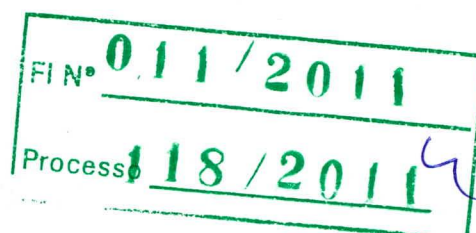

APARECIDO LOPES DA SILVA LIMA
Vereador

DESPACHO

Conforme artigo 189, parágrafo 2º do Regimento Interno determino arquivamento do Projeto de Lei.

07/11/2011.


JOSÉ MARCOS DE SOUZA
Presidente/Vereador





Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

"PROJETO DE LEI Nº. 038, de 13 DE OUTUBRO DE 2011"

"Dispõe sobre o uso obrigatório de crachá por funcionários, empregados, temporários e particulares em colaboração, no exercício de atribuição pública municipal, e dá outras providências.

A câmara Municipal da Estância Turística de Holambra (SP) aprovou e eu, MARGARETI ROSE DE OLIVEIRA GROOT, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os funcionários, empregados, temporários e particulares em colaboração, pertencentes aos quadros da administração pública direta e indireta do Município da Estância Turística de Holambra, deverão, no exercício da atribuição pública, usar obrigatoriamente crachá de identificação, contendo:

- I** – o nome completo;
- II** – o cargo, emprego ou função que exerce;
- III** – o registro funcional;
- IV** – o órgão ou pessoa jurídica em que é lotado.

Parágrafo único. Os agentes públicos mencionados no caput deste artigo deverão utilizar o crachá durante o horário de expediente e em local de fácil visualização.

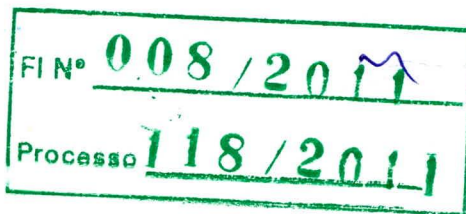
Art. 2º O agente que não observar a obrigação estabelecida no artigo anterior, incidirá em falta disciplinar e estará sujeito à aplicação da penalidade estabelecida no seu regramento jurídico, sendo-lhe, todavia, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º A administração pública direta e indireta do Município da Estância Turística de Holambra, terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação, para adequar-se ao disposto nesta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


APARECIDO LOPES DA SILVA LIMA
Vereador - PPS





Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

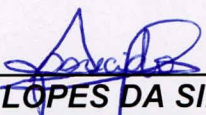
JUSTIFICATIVA

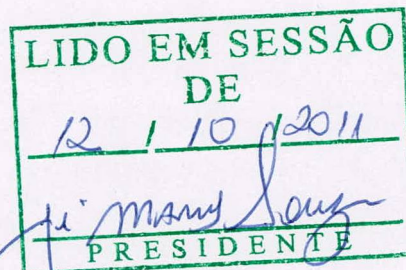
O presente Projeto de Lei tem como objetivo propiciar meios para a identificação do funcionário, empregado, temporário e particular em colaboração pertencente aos quadros da administração pública direta e indireta do Município da Estância Turística de Holambra-SP.

Com efeito, a identificação dos aludidos agentes se dará por meio de uso obrigatório do crachá durante o exercício da atribuição pública competente.

Destarte, cumpre destacar que a medida objetiva inibir a possível prática de abuso de poder por parte de agente público, visto que este refletirá melhor sobre a facilidade de ser identificado e punido.

Outrossim, por contemplar o Princípio Constitucional da Publicidade da administração, "Ex VI" do caput do artigo 37 da lei maior nobres, vale pleitear aos nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.


APARECIDO LOPES DA SILVA LIMA
Vereador - PPS



Câmara Municipal de Holambra	
Data:	13/10/2011 Hora: 11:00:00
Procedência:	CÂMARA MUNICIPAL
Assunto:	PL Nº038/2011, USO OBRIGATÓRIO DE CRACHÁ POR FUNCIONÁRIOS, VER. APARECIDO.

Numero de Protocolo: 02194/2011

